

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vícios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0072180-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.580.671 / SP**

Números Origem: 04792879820108260000 4792879820108260000 53964107629 990104792878

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471**
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981**
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR em face de acórdão que negou provimento a agravo interno no recurso especial, nos seguintes termos (fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão recorrido no tocante à não incidência da Súmula 283/STF ao caso, sob a alegação de que "o ora Embargante alegou e demonstrou que impugnou especificamente o "fundamento basilar" em que se fundou o acórdão recorrido, citado pela decisão então agravada, qual seja, o fundamento segundo o qual a matéria não teria sido levantada na exordial, exatamente ao tratar da violação aos artigos 473 e 474 do CPC-73." (fl. 512)

Superior Tribunal de Justiça

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 529/533.

É o relatório.



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargado.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado que "*o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012." (fl. 505).

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do *decisum* embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso

- omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.

3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0072180-4

**EDcl no AgInt no
REsp 1.580.671 / SP**

Números Origem: 04792879820108260000 4792879820108260000 53964107629 990104792878

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.